

 <b>CONGRESSO NACIONAL</b>	Emenda nº _____/_____
--	-----------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MPV Nº 688/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Deputado Leonardo Quintão</b>	<b>PMDB</b>	<b>MG</b>	<b>07</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica criado o Fundo de Energia da SUDENE – FES, a ser administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, com os recursos previstos no §16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§1º Os recursos do FES serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal ou estadual, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei no 11.943, de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§2º. Fica a CEMIG Geração e Transmissão S.A. – CEMIG GT autorizada a participar do FES, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, na forma que dispuser o regulamento.

§3º. Os recursos do FES, aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:

I - no mínimo, cinquenta por cento na área de atuação da SUDENE; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na área de atuação da SUDENE.

§4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 3º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender no mínimo ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 1º, referenciada nos planos de negócio associados.

§5º Fica instituído o Conselho Gestor do FES – CGFES, colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento, cabendo ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar seus membros e a Presidência.

§ 6º O CGFES contará com o apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.



§ 7º A participação nas atividades do CGFES será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada, cujas despesas relacionadas à participação correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

Art. O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e a CEMIG Geração e Transmissão S.A. – CEMIG GT com consumidores finais instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas aos Sistemas de Transmissão e Distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), vigentes à data de publicação desta Lei e os que vigoraram até 31 de dezembro de 2014, que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados ou restabelecidos, conforme o caso, a partir da publicação desta Lei, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o caput terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo caput, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf e da Usina de Volta Grande de propriedade da CEMIG Geração e Transmissão S.A. – CEMIG GT, no centro de gravidade do submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado da Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:



I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no §3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão das usinas de que trata o inciso II do § 2º serão prorrogadas pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, devendo os preços praticados nos contratos que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 serem equiparados às tarifas dos contratos celebrados entre a Chesf e seus consumidores finais de que trata este artigo, vigentes à data de publicação desta Lei, inclusive no que tange às condições de atualização, previstas neste artigo.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o caput.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar, total ou parcialmente, ou restabelecer seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os



montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

V – aos consumidores da área de atuação da SUDENE, não atendidos pela Chesf, que optarem por aditar ou restabelecer seus contratos na forma desta Lei, será aplicado o mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, destinados aos consumidores do Nordeste, a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos § 10, § 11 e § 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste



segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput aportarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FES, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no caput, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

b) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput.

§ 18. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. ” (NR)



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva se apresenta importante medida para a retomada do crescimento econômico do Brasil, ante um quadro delicado de recessão econômica, com previsão de estagnação para o ano de 2016, especialmente no tocante à área de abrangência da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes desse país.

Não restam dúvidas de que a energia elétrica é insumo indispensável e central para o processo de desenvolvimento econômico de um país, onde os desafios colocados pelas necessidades de abastecimento energético são cada vez maiores e mais complexos.

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, autarquia especial integrante do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, foi idealizada no Governo do saudoso Presidente Juscelino Kubitschek, com a finalidade “promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.”

Seu objetivo primordial continua sendo a busca de soluções que permitissem a progressiva diminuição das desigualdades verificadas entre as regiões geoeconômicas do Brasil, notadamente carentes e escassas de recursos, de oportunidades de trabalho e renda, onde se faz presente os menores índices de desenvolvimento humano do Brasil. E embora a SUDENE tenha se mostrado como instrumento importantíssimo de melhoria das condições de vida (IDH) nestas regiões, elas ainda demandam da maior atenção que podemos dar, com o fito de diminuir as desigualdades regionais.

Vivenciamos um quadro crítico de fornecimento de energia, em que consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv, instaladas na área de atuação da SUDENE, que não foram atendidos pela CHESF (Nordeste), depararam com um aumento significativo no preço da energia, não condizente com a normalidade do setor elétrico, com conseqüente perda de competitividade industrial e colapso econômico, impossibilitando a manutenção das plantas industriais instaladas nessas regiões críticas.

Isso porque esses consumidores, localizados em área de atenção especial do Poder Público (SUDENE), como os da CEMIG Geração e Transmissão S.A - CEMIG GT, tiveram seus contratos de aquisição de energia elétrica celebrados antes da criação do novo modelo de cotas pela MP 579/2012, que restringiu a oferta de energia elétrica disponível para venda a consumidores/clientes nesse segmento de mercado.

Não bastasse isso, esses consumidores/clientes industriais estão sofrendo os efeitos do cenário hidrológico adverso e das adversidades atuais da



economia, com quadro crítico de perda de empregos e competitividade industrial.

Desta feita, denota-se necessário e premente prover de recursos setores destacados da produção local com unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, não se limitando, portanto, aos consumidores instalados no Nordeste atendidos pela CHESF, de maneira a resgatar ou, ao menos, manter a produção industrial dos segmentos industriais de toda região de abrangência da SUDENE, visando minimizar os impactos socioeconômicos negativos advindos do grave momento recessivo pelo qual passamos.

**Brasília, 24 de agosto de 2015**



CD/15651.57492-52